



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1027235-09.2023.8.26.0554

**Registro: 2024.0000156459**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1027235-09.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é recorrida ADRIANA ROSENBAUM JAVAROTTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes MARCELLO DO AMARAL PERINO (Presidente) E TELMA BERKELMANS DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de outubro de 2024

**Aparecido Cesar Machado**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1027235-09.2023.8.26.0554

**Recurso nº: 1027235-09.2023.8.26.0554**  
**Recorrente: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)**  
**Recorrido: Adriana Rosenbaum Javarotti**

**Voto nº 2392**

**Consumidor. Transporte aéreo. Extravio definitivo de bagagem em voo nacional. Ausência de comprovação suficiente dos itens acondicionados na bagagem extraviada, Indenização por dano material que deve obedecer ao limite previsto na Convenção de Montreal. Tema 210 do STF. Limitação a 1.000 Direitos Especiais de Saque. Artigo 22.2 do Decreto nº 5.910/2006, que promulgou a Convenção de Montreal. Conversão que deve ser efetuada na data da sentença. Art. 23.1 do Decreto nº 5.910/2006. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso Inominado parcialmente provido.**

Contra a sentença de fls. 72/75 que julgou procedentes os pedidos de indenização de danos materiais e morais decorrentes de extravio definitivo de bagagem em voo, recorre a ré com razões que se resumem à ausência de comprovação dos danos materiais ante a não declaração de bagagem e juntada de outros meios de prova. Impugnou a existência dos danos morais e sua extensão.

Vieram as contrarrazões.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1027235-09.2023.8.26.0554

O recurso comporta parcial provimento.

A autora comprovou pelos documentos acostados nos autos que despachou sua bagagem, restando incontroverso o extravio definitivo pela companhia aérea recorrente. Logo, a discussão se limita ao valor da indenização, especialmente no que diz respeito à comprovação dos danos materiais e a eventual limitação de valores.

Nessa quadra, considerando-se que a narrativa inicial dá conta do extravio de bagagem de mão (mochila), é inverossímil que contivesse todos os itens descritos a fls. 19/21.

Cumpre anotar, ainda, que não há notícia de que tenha sido registrada declaração prévia de valores, tampouco de que houve pagamento de seguro ou de outra quantia suplementar. Também não foram apresentadas notas fiscais ou quaisquer outros comprovantes de aquisição desses itens.

Neste quadro, impõe-se a aplicação da Convenção de Montreal: Tema 210 do STF: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais”.

Em relação à limitação de valores, assim dispõe o artigo 22.2 do Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006, que promulgou a Convenção de Montreal: “Artigo 22 Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga. [...] 2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1027235-09.2023.8.26.0554

bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino”.

Em adendo, o art. 23 do mesmo Decreto, dispõe, ainda, que, em caso de decisão judicial, a conversão da moeda nacional se fará conforme o valor de tal moeda em Direitos Especiais de Saque, na data da sentença, in verbis: “Artigo 23 Conversão das Unidades Monetárias 1. As quantias indicadas em Direitos Especiais de Saque mencionadas na presente Convenção consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão das somas nas moedas nacionais, no caso de ações judiciais, se fará conforme o valor de tais moedas em Direitos Especiais de Saque, na data da sentença. O valor em Direitos Especiais de Saque da moeda nacional de um Estado Parte, que seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado de acordo com o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações, vigente na data da sentença. O valor em Direitos Especiais de Saque da moeda nacional de um Estado Parte que não seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado na forma estabelecida por esse Estado

Registra-se que, conforme conversor de moedas disponibilizado no site do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/conversao>), a cotação de 1.000 Direitos Especiais de Saque em 04/03/2024, data da sentença, correspondia a R\$ 6.571,50.

Por fim, tenho como justa a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante dos transtornos enfrentados pela autora por conta do extravio noticiado nos autos.

Recurso Inominado Cível nº 1027235-09.2023.8.26.0554



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal dos Juizados Especiais**  
**Pça João Mendes, s/n, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,**  
**Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP**

Processo nº: 1027235-09.2023.8.26.0554

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Inominado para reduzir o valor da indenização por danos materiais ao importe de R\$ 6.571,50, devendo ser acrescido de correção monetária desde a data da sentença, mantida no mais a sentença recorrida. Sem custas ou honorários advocatícios na espécie (art. 55 da Lei 9.099/95).

Aparecido César Machado  
Relator